



PROJETO DE LEI Nº. 043/2024

Súmula:- Altera dispositivos da Lei Municipal nº 059, de 07 de julho de 2022, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 059, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:-

“Art. 2º As aulas deverão ser ministradas por profissionais que possuam formação mínima exigida na Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, sendo elas: Curso Normal de Nível Médio e/ou Superior no Curso de Pedagogia ou Normal Superior, além do curso de Licenciatura em Educação Física.

Parágrafo único. O profissional exercerá a docência e orientação da prática dessa disciplina nas escolas públicas, na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º e o seu parágrafo único da Lei Municipal nº 059, de 07 de julho de 2022.

Art. 3º Fica revogado o artigo 6º da Lei Municipal nº 059, de 07 de julho de 2022.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei Municipal nº 059, de 07 de julho de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 30 de abril de 2024.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei em anexo, que altera dispositivos da **Lei Municipal nº 059, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso Superior de Educação Física para a docência da Disciplina Educação Física na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e Educação Especial.**

Tal medida se fundamenta em diversos aspectos legais e entendimentos consolidados pelos órgãos competentes na área da educação.

Primeiramente, é importante ressaltar que a formação necessária para o exercício da docência nesses níveis de ensino está claramente estabelecida na legislação vigente, especificamente na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996 - LDB), nos artigos 61 e 62¹**. Conforme esses dispositivos, a formação adequada para atuar na Educação Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental pode ser obtida através do **Curso Normal de Nível Médio, do Curso de Pedagogia ou Normal Superior**, em consonância com os pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), como o Parecer CNE/CP nº 3/2006.

Este parecer estabelece que as **Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia** aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência não apenas na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, mas também em outros contextos educacionais pertinentes, incluindo cursos de Ensino Médio na modalidade Normal e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar. Essas diretrizes enfatizam a importância dos conhecimentos pedagógicos para a prática educativa em diversos contextos.

Além disso, é crucial destacar a distinção estabelecida entre o conceito de "**profissional de Educação Física**" e "**professor de Educação Física**". Enquanto o primeiro engloba uma gama mais ampla de atividades profissionais relacionadas à área, como atuação em academias, como "personal trainer", ou técnico em esportes de alto rendimento, o segundo se refere especificamente **àqueles que exercem a docência na área de Educação Física dentro do contexto educacional formal.**

¹ Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.



Nesse sentido, a única exigência legal para o exercício da docência na Educação Básica em nível superior é a obtenção de uma licenciatura plena, conforme estabelecido na LDB. Não há qualquer **determinação que imponha a necessidade de registro em Conselho Profissional para aqueles que desejam atuar como professores na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.**

Portanto, considerando os dispositivos legais em vigor, bem como os pareceres emitidos pelo CNE e os entendimentos consolidados pelos Conselhos Estaduais de Educação, fica evidente que **não há justificativa para manter a exigência de inscrição regular em Conselho Profissional para profissionais que atuam como docentes na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.**

Essa proposta não apenas simplifica os procedimentos burocráticos, mas também está alinhada com os princípios de acesso à educação e valorização da formação pedagógica necessária para o exercício da docência.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

